**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

| | |
|---|---|
| Processo TC nº | 11575/09 |
| Objeto: | Verificação de Cumprimento de Resolução – Regularização de Vínculo Funcional |
| Relator: | Conselheiro Umberto Silveira Porto |
| Órgão: | Prefeitura Municipal de Aguiar |
| Responsável: | Manoel Batista Guedes Filho |
| Advogado: | Não constituído |

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 1867/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-nº 016/13 de 07 março de 2013, decorrente de exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 016/13;

2) **aplicar multa** ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar, no valor de R$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar** prazo de (30) dias, ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 49/51), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;

4) **encaminhar os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

| | |
|---|---|
| Processo TC nº | 11575/09 |
| Objeto: | Verificação de Cumprimento de Resolução – Regularização de Vínculo Funcional |
| Relator: | Conselheiro Umberto Silveira Porto |
| Órgão: | Prefeitura Municipal de Aguiar |
| Responsável: | Manoel Batista Guedes Filho |
| Advogado: | Não constituído |

## RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 016/13 de 07 março de 2013, decorrente de exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 016/13, fls. 56, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar para encaminhar a documentação ausente, relativa aos processos seletivos para CS, bem como esclarecer a situação apontada no item "5" do relatório técnico de fls. 49/51, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado o Sr., Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar, deixou o prazo transcorrer sem apresentação qualquer manifestação.

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte constatou que até a presente data, o Prefeito Municipal de Aguiar não cumpriu as determinações contidas na Resolução.

É o relatório.

## VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 016/13;

2) **aplicar multa** ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar, no valor de R$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar** prazo de (30) dias, ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Municipal de Aguiar para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 49/51), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;

4) **encaminhem os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator